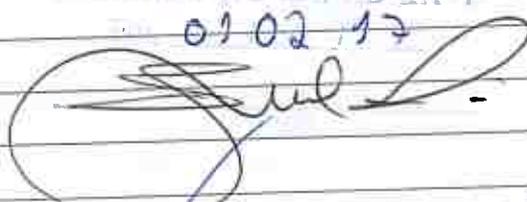




CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
1622	05	fa

01 02 17


INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 01/02/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 21/2/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 21/2/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 21/2/17

Presidente da Câmara

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Trabalho
- 3) ~~Segurança Social~~
- 4) De F. Transmissão e Fiscalização de leis

EM 17/2/2017

DIRETOR DE

 **Sullivan Manoia**
Diretor do Depto. Legislativo
CAMPANA MUNICIPAL DE VITORIA

ao Vereador Leonil, Presidente da Comissão de Justiça, para Avocar ou designar relator na matéria;

SAC

Em 02/03/17

Aug

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

04/03/17.

Secretaria do S.A.C.

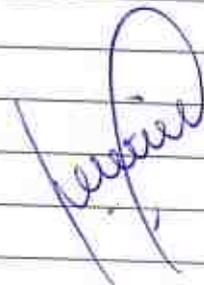
Em atenção ao despacho acima, avoco a matéria para relator.

Em 03 de março de 2017.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

17/03/17

Secretaria do S.A.C.



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
1622	06	AV

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PUBLICO E
REDAÇÃO**

Projeto de Lei: 47/2017
Processo: 1622/2016
Autor: Denner Januário da Silva

Ementa: "Acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997."

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Denner Januário da Silva, o projeto de Lei em epígrafe, acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 27 de janeiro de 2017.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que existe uma clara necessidade de uma melhor regulamentação, dando mais segurança jurídica a aplicação da legislação, minimizando, com isso, a interpretação do agente. Com o projeto o Vereador busca inverter a lógica do sistema de fiscalização sanitário, incluindo uma etapa educativa, possibilitando o dialogo e o entendimento anteriores a autuação.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe que acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997, atende a inversão do caráter tao somente punitivo da legislação, bem como, evita a fuga de atividades da capital para municípios vizinhos, em razão de interpretações subjetivas no aspecto de autuação de infrações.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna, quando determina ao poder público municipal a adoção de ações de visam economia de recursos hídricos, bem como a educação ambiental no município.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III - VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de março de 2017.


LEONIL
VEREADOR PPS

Matéria : Projeto de Lei nº47/2017

Processo	Folha	Rubrica
1622	04	AV

Reunião : Comissão de Justiça 0903
Data : 09/03/2017 - 15:03:53 às 15:08:05
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:07:53
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:07:50
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:07:57
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:07:51
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	15:07:50

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
5	0	5



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

